



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002023/2001-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.125 – 2ª Turma Especial**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Realização de diligência
Recorrente CARLOS EDUARDO BONADIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de nulidade e converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora (a) intime a fonte pagadora Novo Rumo Ind. e Com. de Móveis Ltda a confirmar ou não o pagamento de rendimentos que foi informado em DIRF e que, se confirmado, junte documentação comprobatória; (b) faculte ao contribuinte manifestar-se sobre os elementos juntados aos autos, em trinta dias; e (c) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, em virtude de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$50.956,56 conforme informado pela empresa NOVO RUMO IND. E COM. DE MOVEIS LTDA na Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte - DIRF.

A falta de MPF também não é razão para nulidade, consoante jurisprudência do CARF, notadamente quando se trata de revisão interna das Declarações de Ajuste:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO: 2000 (...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

(...) (acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Rubens Maurício Carvalho)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998, 1999 NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (acórdão nº 102-49388, de 06-11-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)

Sem razão o recorrente.

O recorrente também alegou cerceamento do direito de defesa por não ter sido entregue a DIRF como prova da omissão de rendimentos.

A questão não se resolve com tamanha simplicidade. Não há que se falar em nulidade se não houver comprovação do prejuízo.

Ressalte-se que o lançamento decorreu de revisão da declaração de ajuste anual, espécie de procedimento administrativo do qual decorrem lançamentos emitidos eletronicamente em procedimentos de massa.

Uma vez detectada a infração, são emitidos os autos de infração e notificação de lançamento (para o exercício em exame, a IN SRF 94/1997 prescrevia o emprego exclusivamente de autos de infração), cujos requisitos estão previstos no art. 10 e 11 do Decreto 70.235/1972, conforme o caso.

Tal como ocorre em qualquer outro procedimento de fiscalização, o contribuinte recebe uma via do instrumento de constituição do crédito tributário, mas não a íntegra dos autos, não é necessário enviar-lhe cópia das provas da ocorrência do fato gerador.

A peculiaridade inerente aos lançamentos emitidos eletronicamente em procedimento de massa é que não são necessariamente formalizados autos do processo no qual estejam anexados todos os elementos que motivaram o lançamento. Isto não quer dizer que não existam, mas por eficiência administrativa a formalização somente ocorre se, e quando, necessária.

Explica-se, em havendo impugnação, atribui-se um número de processo e se dá início à constituição dos autos do processo, fase de instrução processual, da qual é encarregada a Unidade Preparadora e não mais a autoridade fiscal autuante.

Cabe à Unidade Preparadora juntar aos autos toda a documentação que motivou o lançamento e que comumente é denominada de dossiê da fiscalização.

O contribuinte tem direito de exigir acesso completo a essa documentação. E não raro é o que ocorre.

Não cabe reconhecer nulidade em virtude de alegação de que não foi juntada a DIRF ou cópia da DIRF antes da notificação de lançamento.

De outro giro, se o contribuinte requer vista aos autos e aos documentos que embasaram a autuação e isto não é possibilitado haverá cerceamento do direito de defesa, mas não a nulidade do lançamento desde seu nascedouro e sim a nulidade do procedimento a partir do ato de instrução processual que produziu prejuízo à defesa.

No caso dos autos, o recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa porque não lhe foi entregue a DIRF ou cópia da DIRF na qual constou como beneficiário e porque não foi possibilitado o acesso aos autos no prazo para impugnar.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha requerido acesso aos referidos documentos ou vistas aos autos, razão suficiente para rejeitar a preliminar que se ampara em alegação desacompanhada de prova.

Quanto ao mérito, não se pode atribuir a natureza de prova irrefutável à informação prestada em DIRF emitida pela fonte pagadora.

É fato que é uma prova, mas somente a princípio. Com a negativa de recebimento dos valores não se pode exigir a prova negativa por parte do contribuinte.

Processo nº 13804.002023/2001-34
Resolução nº **2802-000.125**

S2-TE02
Fl. 122

Nesses casos, a DIRF deve ser tomada como um indício, porém a dúvida levantada pela alegação do contribuinte precisa ser eliminada por meio de diligência fiscal, sob pena de ser constituído crédito tributário sem a necessária certeza da ocorrência do fato gerador.

Portanto, deve-se REJEITAR as preliminares de nulidade e converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora (a) intime a fonte pagadora Novo Rumo Ind. e Com. de Móveis Ltda a confirmar ou não o pagamento de rendimentos que foi informado em DIRF e que, se confirmado, junte documentação comprobatória; (b) faculte ao contribuinte manifestar-se sobre os elementos juntados aos autos, em trinta dias; e (c) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso